



39

Prefeitura Municipal de Rib

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15669/2019
Data: 01/07/2019 Horário: 10:55
Legislativo -

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

Of. Nº 3.579/2019-C.M.

34

Senhor Presidente

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
02 JUL 2019
Rib. Preto, de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 16/08/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 36/2019 que: “DISPÕE SOBRE NORMAS EM DEFESA DOS CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP”, consubstanciado no Autógrafo nº 114/2019, encaminhado a este Executivo, e apondo Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 2.972, de 25 de junho de 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Incisos IV e VI do Artigo 2º; incisos IV, V, VI, VIII e IX do artigo 3º; incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 4º; artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 12

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Os dispositivos indicados são inconstitucionais, uma vez que são disposições afetas à gestão administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda e da Fiscalização Fazendária, (princípio constitucional da reserva da administração), em violação ao princípio da Separação de Poderes e atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstos nos artigos 5º, artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, supra mencionados, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao impor à Administração a obrigação de determinar e executar medidas relacionadas ao procedimento de fiscalização, apuração e lançamento de tributos municipais de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, avançou sobre área de gestão e organização administrativa, ou seja, tratou de matéria que por se referir ao exercício e à própria organização das atividades administrativas é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por organização administrativa segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que “... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas 2012 p. 447).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Como já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“Não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. *Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ânus administrativo ilegítimo.* 2. *Procedência da ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI nº 3.169, Relator p/ Acórdão: Ministro Roberto Barroso).*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFEDO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA, RECURSO DESPROVIDO. (...) *Ora, a lei, ao disciplinar o procedimento de medição do nível de ruído sonoro em locais de reunião, atribui função a órgão fiscalizador do Poder Público, gerando despesas à Administração. Dessarte, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em 'um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento' (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos questão, tipicamente, de administração (STF, RE nº 722. IOI/SP, Relator Ministro Luiz Fux).*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 9.995, de 25 de setembro de 2017, que “*dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências*” - *Texto legal que traz autorização ao Poder Executivo para regularizar edificações clandestinas e irregulares - Norma que apresenta os parâmetros que devem ser seguidos para permitir ou não a regularização e os procedimentos a serem adotados no âmbito da Prefeitura - Matéria que integra a gestão administrativa e as regras de direito urbanístico, que se encontram na função típica do Poder Executivo - Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes - Modulação dos efeitos* *Necessidade - Eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir do deferimento da liminar* *Ação procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038296-33.2018.8.26.0000; Relator Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que “*dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya*”. *VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 215733325.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.773, de 27 de maio de 2015, dispondo sobre fiscalização de imóveis. Procedimento imposto ao fiscal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(Registro fotográfico, para anexar às infrações, retorno e, caso descumprida a advertência, novas fotos para servir como prova documental na aplicação da multa). Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Gestão administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126081-38.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 11/02/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências". Os artigos 3º, 4º 5º e 7º, que impõem obrigações a órgãos administrativos são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da reserva da Administração. Autorização do artigo 8º que por sua vez já está entre as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis nos Municípios por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado. São constitucionais os dispositivos remanescentes, pois limitados a indicar as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2204254-08.2017.8.26.0000; Relator Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Verificando o **inciso IV do art. 2º**, este impõe observância do princípio da justiça tributária ao Chefe do Poder Executivo quando da elaboração de projetos de lei nas hipóteses de instituição e majoração de tributos, porém o princípio da “justiça tributária” é princípio de conteúdo indeterminado, sem definição ou parâmetros mínimos estabelecidos no próprio projeto de lei, sendo matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso VI do art. 2º** impõe a forma de interpretação das normas tributárias pelas autoridades competentes pelo lançamento tributário e na apreciação dos recursos (Secretários Municipais), matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Executivo.

O **inciso IV do art. 3º** impõe que os servidores da Secretaria

Municipal da Fazenda prestem efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e processo administrativo fiscal, matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso V do art. 3º** impõe aos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda a motivação para os lançamentos tributários, no entanto, há situações que não dependem de motivação ou decisão administrativa para que ocorra o lançamento, a exemplo do IPTU, cujo lançamento é direto e de ofício, sendo baseado no cadastro municipal e não depende de processo administrativo anterior, conforme reiteradas decisões judiciais e Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça (*“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”*). Ademais, consta a motivação de atos e decisões proferidas em “administrativo fiscal”, demonstrando que faltou no inciso a complementação antecedente de “processo administrativo fiscal”, sendo falha a redação legislativa nesse sentido. Trata-se, portanto, de matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso VI do art. 3º** impõe que os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda prestem novamente efetivas informações de questões já constantes na própria legislação, sendo que a ninguém é dado desconhecer a lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), tratando-se de matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O **inciso VIII do art. 3º** impõe ao Secretário Municipal da Fazenda, em sua decisão administrativa, inserir as descrições constantes no inciso, tratando-se de matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso IX do art. 3º** impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a promoção da prévia intimação de atos cuja intimação do contribuinte já é realizada atualmente pelos órgãos de proteção ao crédito e Tabelionatos de Protesto quando do encaminhamento da certidão de dívida ativa, tratando-se de matéria inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso II do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação da limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento da repartição, matéria relacionada à gestão da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso IV do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de condicionar o protocolo a apresentação de documentos essenciais à apreciação e delimitação do pedido administrativo formulado, matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso V do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a obrigação de comunicar formalmente ao contribuinte a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

correção ou alteração de dados cadastrais, sendo que a Secretaria Municipal da Fazenda promove através de atualizações diárias dezenas de modificações do cadastro fiscal municipal com base na documentação oficial encaminhada pelos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas, além de outros órgãos federais e estaduais, inclusive do Poder Judiciário, sendo que a redação do inciso, além de tratar de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo, tem potencial de engessar e estagnar toda a sistemática de trabalho da Secretária Municipal da Fazenda, inclusive com prejuízo à eficiência e rapidez de procedimentos.

O inciso VI do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de divulgar informações relacionadas aos contribuintes que tenham sido obtidas no exercício da função pública, instituindo censura à divulgação de informação de interesse público, contrariando a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII e art. 216, § 2º) e a legislação federal (Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Cesso à Informação) já que as informações já abarcadas pelo sigilo fiscal e funcional já são naturalmente sigilosas independentemente do inciso em questão, tratando-se, igualmente, de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O inciso VII do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda, a vedação de divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos, instituindo censura à divulgação de informação de interesse público e ao direito à liberdade de pensamento, à expressão e ao exercício da crítica por partes dos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

servidores municipais (STF, ARE 705.630/SC, julgado em 05.04.2011), em razão do conteúdo indeterminado de “depreciativamente”, já que não houve conceituação desse termo no projeto de lei, podendo gerar entendimentos voltados à responsabilização de servidores municipais pela simples emissão de sua opinião que contrarie posição pessoal de outrem, tratando-se, ainda, de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso VIII do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de impedir, suspender ou cancelar inscrição em cadastro de contribuintes sem justo motivo exposto em decisão fundamentada, sendo que a Secretaria Municipal da Fazenda promove através de atualizações diárias dezenas de modificações do cadastro fiscal municipal com base na documentação oficial encaminhada pelos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas, além de outros órgãos federais e estaduais, inclusive do Poder Judiciário, sem necessidade de decisão fundamentada, haja vista se tratar de correções de ofício de informações, sendo que a redação do inciso, além de tratar de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo, tem potencial de engessar e estagnar toda a sistemática de trabalho da Secretária Municipal da Fazenda, inclusive com prejuízo à eficiência e rapidez de procedimentos.

O **inciso IX do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de utilizar dados cadastrais para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas, é matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso X do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, retirando a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais de expedir Decretos e Instruções Normativas para instituição e regulamentação de obrigações tributárias acessórias, ofendendo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), já que “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (TJSP ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.OOOO, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso XI do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de exigir crédito tributário extinto ou o inscreve em dívida ativa, implicando em matéria de natureza orçamentária de iniciativa de Poder Executivo, além de não considerar a possibilidade de renúncia do contribuinte à prescrição ocorrida, tratando-se ainda de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O inciso XII do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de exigir crédito tributário extinto ou o inscreve em dívida ativa, implicando em matéria de natureza orçamentária de iniciativa de Poder Executivo, além de não considerar a possibilidade de renúncia do contribuinte à prescrição consumada para adesão à programa de parcelamento de dívida mediante confissão de débito, situação aceita pelos tribunais pátrios com base no art. 191 do Código Civil (TRF 3ª Região, AC 200461260053424 - rel. Des. Fed. Alda Bastos, DJ. 04.05.2010), apontando igualmente exemplos nesse sentido na legislação referente a tributos da União, como o caso do art. 5º da Lei Federal nº 11.941/2009, tratando-se, ainda, de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O inciso XIII do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, a vedação à edição de normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre Administração Tributária e contribuinte, retira a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais de expedir Decretos e Instruções Normativas para instituição e regulamentação da legislação tributária, ofendendo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), já que “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal” (TJSP - ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O inciso XVI do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de exigir renúncia ou disposição de direitos como condições de repetição de indébito ou reparação de danos ofende ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que estabelece que a propositura pelo contribuinte, de ação judicial cujo objeto guarde identidade com o pedido administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de eventual pedido de reconsideração realizado nesta seara. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 267.140-I/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, vencidos eu próprio e o Ministro Carlos Ayres Britto, pela constitucionalidade do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a dispor sobre a impossibilidade de ter-se a tramitação simultânea dos processos administrativo e judicial discutindo a validade de crédito inscrito em dívida ativa. Neste sentido *“o direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo lações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.* (STF, RE 2335821RJ - Rio de Janeiro; Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Marco Aurélio; Relator(a) pl Acórdão: Min. Joaquim Barbosa; Julgamento: 16/08/2007). Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O inciso XV do art. 4º, que trata de práticas consideradas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

abusivas, de forma negativa, a vedação de condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei, retira a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais de expedir Decretos e Instruções Normativas para instituição e regulamentação da legislação tributária, inclusive exigências e obrigações, ofendendo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), já que *“o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”* (TJSP - ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda e inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso XVII do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação da recusa de atendimentos, matéria relacionada à gestão da Secretaria da Fazenda acerca do horário de seus atendimentos presenciais por parte dos fiscais fazendários e demais servidores, inserida, portanto, no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O **inciso XVIII do art. 4º**, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação de impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo, refere-se à matéria relacionada à gestão da Secretaria da Fazenda e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

São Paulo
Gabinete do Prefeito

inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo. Igualmente, a descrição genérica de “outros documentos” implica na prática a concessão de qualquer documentação necessária ao desempenho de suas atividades econômicas do contribuinte independente do pagamento do próprio tributo, como é o caso da guia de recolhimento de ITBI para os casos de transferência *inter vivos* para fins de registro de escritura junto à matrícula imobiliária, ofendendo o princípio da legalidade e razoabilidade, além de se destacar que recentemente o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a exigência de pagamento de débito para expedição de licenciamento, conforme ADIN 2.998/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 24.04.2019.

O inciso XIX do art. 4º, que trata de práticas consideradas abusivas, de forma negativa, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação da avaliação de imóveis em valores manifestamente superiores aos praticados pelo mercado, implicando em alteração dos valores constantes na Planta Genérica de Valores e do próprio valor venal para fins de cálculo do IPTU e ITBI, bem como ofendendo o princípio da legalidade e razoabilidade já que as avaliações obedecem critérios técnicos existentes nas Normas Técnicas Brasileiras para avaliação de imóveis (como por exemplo a ABNT - NBR 14653-2) e não critérios meramente mercadológicos, sujeitos a interferências, especulações e manipulação do próprio mercado imobiliário. Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda quanto ao sistema e critério de avaliação de bens por parte dos servidores municipais encarregados, sendo inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O inciso XX do art. 4º, que impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação da exigência de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários, trata de matéria relativa à remuneração de servidores municipais (Procuradores do Município), cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, ofendendo os arts. 5º, 24, § 2º, “1” e 47, inciso II e XIV, 111, 115, inciso XVII e 124, § 3º da Constituição Estadual, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça na ADI nº 2047097-062016-8.26-0000, rel. Des. Moacir Peres, DJ. 24.08.2016. Além disso, trata-se de matéria relacionada à gestão administrativa da Secretaria da Fazenda quanto ao sistema de encargos financeiros/remuneratórios a serem cobrados, sendo inserida no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O inciso XXI do art. 4º, impõe aos servidores municipais da Secretaria Municipal da Fazenda a vedação da exigência de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública Municipal, matéria relacionada à gestão da Secretaria da Fazenda acerca da aferição da documentação exigida por parte dos fiscais fazendários e demais servidores, inserida, portanto, no princípio da reserva de administração, típica de gestão pública e de iniciativa do Poder Executivo.

O art. 6º, ao estabelecer a prioridade na implantação de programas de educação tributária e campanhas educativas por parte do Poder Executivo Municipal, bem como o art. 7º, que estabelece a prioridade da arbitragem na composição de litígios do Poder Executivo em detrimento de outras formas de auto composição e o art. 8º que estabelece a restituição de indébito com a maior brevidade possível, impõem obrigações consubstanciadas em interferência indevida na autonomia do Chefe do Poder Executivo e, *ipso facto*, afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes (art. 5º da CESP).

O art. 9º (estudos em prazo razoável para instituição de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tribunal Administrativo) e o art. 10 (estudos para implantação de meios eletrônicos do processo administrativo), em que pese a natureza meramente autorizativa, implicam em obrigações consubstanciadas em interferência indevida na autonomia do Chefe do Poder Executivo e (art. 5º da CESP), não se podendo, ainda, olvidar que o Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de apresentar leis de sua iniciativa para criação de órgãos (Tribunal Administrativo) e expedir decretos (implantação do processo eletrônico), configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição pelo Poder Legislativo, mesmo através de norma meramente autorizativa. Nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, 11, XIV e XIX, e 144, todos da CE/SP). (2) NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO: Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO: Configuração. Reconhecida, como*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

pressuposto lógico, a inconstitucionalidade “incidenter tantum” das expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]” constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão “[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]”. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034898-44.2019.8.26.0000; Relator Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE “PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS” - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". *“Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”. “A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo”.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263898-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS 11, XIV E XIX, ALÍNEA E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) - ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS 1 E 11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262279-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)

Quanto ao **art. 12**, que fixa o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido em casos semelhante que *‘o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal’* (ADIN n° 210993344.2018.826.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 0510912018).

No mesmo sentido: ADI n° 2016991-90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 16/05/2018; ADIN n° 202880854.2018-8.26-0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 20/06/2018; ADIN n° 2251300-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 23/06/2018; ADIN n° 2176348-43.2017-8-26.0000, Rel. Des. Berettada Silveira, j. 04/04/2018; ADIN N° 2150259-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 15/02/2017; ADIN n° 2178107-08-2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 07/11/2018; ADIN n° 215523397.2016-8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01/02/2017; ADIN n° 2095527-18-2018.826.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26/09/2018; ADIN n° 2030010-66.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 19/09/2018;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Salto. Lei n° 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que *“proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

destinam”. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à parte final do artigo 3º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, “o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”. (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038929-10.2019.8.26.0000; Relator Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 18/06/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nº 14.224, DE 22 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO E PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO OU MATRÍCULA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - DIPLOMA LEGISLATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE NÃO VERSA SOBRE ENSINO, EDUCAÇÃO OU CONSUMO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ATO NORMATIVO, PORÉM, QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (ARTIGOS 1º E 2º), REGULAMENTANDO DETALHADAMENTE O CONTEÚDO DO QUE DEVA CONSTAR DO CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO DOS ALUNOS (§§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º), ADENTRANDO EM MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INTERFERÊNCIA, ADEMAIS, NA ESFERA ESTADUAL, POR ALCANÇAR CAMPO DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIO DO ESTADO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV, XVI E XIX, LETRA 144 E 248 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE'. "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal". "Ainda que se reconheça certo grau de autonomia do Município em definir normas internas para as escolas cujos sistemas de ensino estejam organizados lembrando que nesse caso a atuação municipal se circunscreve à oferta do ensino fundamental da educação infantil (art. 211, § 2º, da CF), o artigo 248 da CESP evidencia que mesmo em relação às escolas particulares essa atribuição é inerente a órgão do executivo, o que reforça a tese de que a matéria não pode ser regulada pelo Poder Legislativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216237-67.2018.8.26.0000; Relator (a) Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro:
14/02/2019)

Como visto, os artigos e incisos citados são dominados pelo vício de iniciativa, ferindo a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva. Ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “*ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*” (Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 (“*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (“*II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*”); XI (“*XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*”) e XIV (“*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”). No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei
Municipal n. 3.327/2000, de iniciativa parlamentar, que
dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de
Contribuintes - A análise da inconstitucionalidade do ato



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917 - Lei impugnada, ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes, interferiu diretamente na questão administrativa do Município, criando órgão público, com poderes decisórios e de julgamento de recursos administrativos fiscais no Município - Imposição de obrigações à Administração Pública, como decorrência imediata da alteração de sua estrutura ao criar órgão público novo, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais Conselhos Municipais - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Pedido de declaração de efeito repristinatório dos artigos 287, inciso II, 289, 303, 304, 305 e 306 do Código Tributário Municipal - Descabimento - Declarada em sede de fiscalização abstrata a inconstitucionalidade de determinada norma, isso provoca imediatamente a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional - Efeito automático e imediato, não havendo necessidade de acolhimento do pedido - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158886-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Salies Rossi; órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 114/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 114/2019
Projeto de Lei Complementar nº 36/2019
Autoria do Vereador Renato Zucoloto

DISPÕE SOBRE NORMAS EM DEFESA DOS CONTRIBUINTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador com o tributo municipal, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

- I** - harmonizar a relação entre os sujeitos da relação jurídico-tributária;
- II** - prevenir e reparar danos decorrentes da atuação irregular da Administração Tributária;
- III** - assegurar ao contribuinte a adequada e eficaz prestação de serviços relacionados à ciência dos atos e decisões proferidas em processos administrativos fiscais em que seja interessado;
- IV** - o atendimento ao princípio da justiça tributária em caso de instituição ou majoração de tributos;
- V** - proteger o contribuinte de práticas consideradas abusivas por esta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - orientar a interpretação da norma tributária pelas autoridades competentes pelo lançamento do tributo e apreciação de recursos interpostos no curso do processo administrativo fiscal de forma a se conformar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 3º São direitos e garantias dos contribuintes de tributos municipais, entre outros previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e outras leis municipais, os seguintes:

I - atendimento digno, isonômico, respeitoso e urbano pelos servidores lotados em órgão da Administração Tributária;

II - prioridade de atendimento e tramitação dos processos e procedimentos nos casos previstos por legislação específica;

III - identificação dos servidores durante o atendimento ao público e em todos os atos e decisões proferidas no bojo de processos administrativos fiscais;

IV - efetiva assistência e orientação relativa à legislação tributária e ao processo administrativo fiscal;

V - motivação dos atos e decisões proferidas nos autos de infração, lançamento e administrativo fiscal;

VI - informação clara, objetiva e precisa sobre prazos, forma de recolhimento dos tributos, bem como previsões legais de anistias gerais ou limitadas de multas ou liquidação antecipada do crédito tributário;

VII - é garantido ao contribuinte que as manifestações proferidas pelos julgadores administrativos sejam denominadas, de maneira a evitar confusão terminológica, de “decisões administrativas”;

VIII - as decisões administrativas deverão indicar, na sua parte final, dispositiva, quais os caminhos possíveis aos contribuintes, isso é, se ainda cabe recurso em nível administrativo (com indicação de prazo para recorrer, para quem deve ser dirigido, forma de interposição, se digital ou físico, e/ou local de protocolo) ou se o caso será encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IX - o contribuinte deverá ser previamente intimado, ainda que com a decisão administrativa final, sobre eventual possibilidade de protesto ou apontamento do nome do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 4º São consideradas práticas abusivas as seguintes condutas praticadas por autoridades tributárias:

I - preavencimento da fraqueza ou ignorância do contribuinte, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social;

II - a limitação do número de atendimentos aos contribuintes durante os horários de funcionamento das repartições tributárias;

III - dificultar a formulação da impugnação ao lançamento pelo contribuinte em razão do não fornecimento de informações de forma tempestiva e efetiva;

IV - condicionar a realização do protocolo de qualquer defesa ou recurso ao reconhecimento de firma, autenticação de documentos diversos ou qualquer outro documento que possa ser juntado em prazo posterior;

V - deixar de comunicar formalmente ao contribuinte a correção ou alteração de dados cadastrais, assim como anulações ou correções nos lançamentos dos créditos tributários ou nas certidões de dívida ativa;

VI - divulgar informações relacionadas aos contribuintes, que tenham sido obtidas no exercício da função pública;

VII - divulgar depreciativamente informações relativas a atos praticados pelo contribuinte no exercício de seus direitos;

VIII - impedir, suspender ou cancelar a inscrição em cadastro de contribuintes, sem justo motivo exposto em decisão fundamentada;

IX - utilizar os dados cadastrais de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições do cargo para dificultar o exercício de direitos pelo contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas;

X - impor obrigações principais ou acessórias não previstas em lei, em desconformidade com as normas pertinentes ou manifestadamente excessivas;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- XI** - exigir crédito tributário extinto ou o inscrever em dívida ativa;
- XII** - editar normas que impossibilitem o relacionamento harmonioso entre a Administração Tributária e o contribuinte;
- XIII** - exigir renúncia ou a disposição de direitos como condições para a repetição do indébito tributário ou à reparação de outros danos;
- XIV** - impor aos contribuintes obrigações acessórias excessivamente onerosas e que ultrapassem as capacidades econômicas e financeiras, ou impossibilitem a continuidade de suas atividades econômicas;
- XV** - condicionar a prestação de serviços públicos ao cumprimento de exigências não previstas em lei;
- XVI** - reter documentos ou materiais além do prazo necessário à instrução do processo administrativo fiscal;
- XVII** - recusar atendimentos ou deliberadamente protelar as respostas às petições dos contribuintes;
- XVIII** - impedir ou dificultar a obtenção de certidões ou outros documentos pelos contribuintes, necessários ao desempenho de suas atividades econômicas, em razão da falta de pagamento de tributo;
- XIX** - avaliar imóveis em valores manifestadamente superiores aos praticados pelo mercado;
- XX** - exigir o pagamento de honorários advocatícios em cobrança extrajudicial de créditos tributários;
- XXI** - exigir a apresentação de documentos que já se encontram em posse da Administração Pública Municipal.

Art. 5º A presente Lei Complementar não modifica nem revoga a legislação tributária específica.

Art. 6º Deve ser considerada prioritária a implementação de programas de educação tributária e campanhas educativas de orientação e informação dos contribuintes a respeito dos seus direitos e deveres, bem como programas de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

treinamento, aperfeiçoamento e valorização de agentes públicos acometidos de atribuições relacionadas à Administração Tributária.

Art. 7º A arbitragem deve ser priorizada como forma de composição de litígios sempre que houver previsão legal para sua instituição.

Art. 8º Constatado o pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a restituição deverá ser efetuada com a maior brevidade possível, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 9º A administração pública fará estudos, em prazo razoável, para instituição de um Tribunal Administrativo, de composição paritária com membros da sociedade civil e da administração pública, para julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos agentes administrativos.

Art. 10 A administração pública fará estudos para implantação de meios eletrônicos para a prática de atos tendentes à instrução do processo administrativo, facilitando o acesso do contribuinte, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo editará decreto para a regulamentação desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente